

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 1997**

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

**Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.**

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Suprimam-se os §§ 1º a 4º, do art. 14, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescidos pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Verifica-se, de início, que a inserção dos §§ 1º a 4º no artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, acrescidos pelo artigo 2º do PL 3045/1997, merece reparo quanto à técnica legislativa, pois não está de acordo com as alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O artigo 14 da Lei nº 8.935 de 1994, versa, tão somente, sobre os requisitos para a **outorga** da delegação, e não aborda as **formas de concurso**, quais sejam, provimento ou remoção, o que está regulado nos artigos que lhe seguem.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, visando sanear os antigos favorecimentos costumeiros nas nomeações de notários e registradores, determinou, no §3º do artigo 236 do seu corpo permanente, que:

**"§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."**

O texto constitucional determina que somente por concurso público de provas e títulos pode haver o ingresso na atividade notarial e de registro, sem fazer qualquer distinção entre provimento e remoção. Assim, não cabe a legislação infraconstitucional, regulamentar de forma a criar **desigualdade** entre os postulantes às delegações.

O criar uma categoria privilegiada, com acesso restrito a determinadas pessoas, o projeto de lei, ora em comento, afronta os **princípio da isonomia e da impensoalidade**, insculpidos como **cláusula pétrea nos caputs dos artigo 5º e 37 da Lei Maior**.

Sabendo-se, assim, que a atividade notarial e de registro é delegada por concurso público e de forma **individualizada**, à pessoa natural (física) do notário ou registrador e que **cada delegação é autônoma**, não configurando uma "**carreira notarial e de registro**" (até porque não ocupam cargos públicos, mas meras funções delegadas, despidas de cargo, não sujeitas à aposentadoria compulsória ou teto de vencimentos) não há que se falar: (1) em concursos de remoção exclusivamente por títulos (o que vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais, inclusive superiores); e, (2) em concursos de remoção limitados a determinadas categorias, onde somente quem delas já participa estará apto a ser removido sem provas, com privilégio (prioridade) na escolha das serventias.

Imperioso, portanto, a supressão ora proposta.

**Sala das Comissões, de junho de 2011.**

**Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN**